



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.902123/2008-26
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.191 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente DEL BIANCHI-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Confirmada a quitação integral do débito que é objeto do PER/DCOMP, não cabe exigí-lo novamente no contexto destes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que manteve a negativa de homologação em relação a declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DRF Limeira/SP).

O presente processo surgiu em razão dos PER/DCOMP nº 04155.55086.271004.1.3.02-2075, 37167.47419.271004.1.3.02-4014, 00218.67956.271004.1.3.02-2309, 20999.34814.271004.1.3.02-3942 e 36992.14195.271004.1.3.02-7598, transmitidos em 27/10/2004, pelos quais a Contribuinte pretendeu compensar parcelas do débito de imposto de renda - IRPJ/Lucro Presumido do 1º trimestre de 2004 com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998.

Embora tenha mencionado o saldo negativo de 1998 como origem do crédito, a Contribuinte discriminou em cada um dos PER/DCOMP, como valor original do crédito, recolhimentos de estimativa mensal em 1998, e não o saldo negativo do período.

Para que a Contribuinte corrigisse esse problema, foram expedidos Termos de Intimação (cientificados em 16/10/2006) referentes ao 2º, 3º, 4º e 5º PER/DCOMP, nos seguintes termos:

O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior.

*Período de apuração do crédito do PER/DCOMP em análise:
EXERCÍCIO 1999*

*PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito:
04155.55086.271004.1.3.02-2075*

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.

A Contribuinte, então, ingressou com a petição de fls. 67/68, que deu origem ao processo nº 13840.000420/2006-40.

Nessa ocasião, ela informou que incorreu em erro no preenchimento dos PER/DCOMP, “pois fez uma Per/Dcomp para cada Darf pago, quando o correto seria ter informado o total do saldo negativo do IRPJ e CSSL do ano de 1998”.

Informou também que após ter recebido os termos de intimação, tentou retificar os primeiros PER/DCOMP (referentes a IRPJ e CSSL), para serem considerados os valores corretos de saldo negativo de IRPJ e CSSL, mas que não conseguiu porque na verificação de pendências para gravação do documento constou um erro: “Período de Apuração

do Saldo Negativo com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (Artigo 168 do CTN).”

Ao final, solicitou que fossem retificados os PER/DCOMP nº 18077.09092.271004.1.3.03-7561 (CSLL) e 04155.55086.271004.1.3.02-2075 (IRPJ), pelos valores constantes das cópias das retificadoras não transmitidas (em anexo) e que fossem cancelados os demais PER/DCOMP vinculados ao mesmos saldos negativos, cuja numeração relacionou.

Os PER/DCOMP relativos à CSLL são objeto de outro processo (nº 10865.902124/2008-71).

Com relação ao saldo negativo de IRPJ em 1998, que é matéria do presente processo, a Delegacia de origem expediu em 23/10/2008 o Despacho Decisório nº 796765571, não homologando as compensações em pauta pelas seguintes razões:

*PER/DCOMP. COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO:
04155.55086.271004.1.3.02-2075*

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 27/10/2004

[...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

04155.55086.271004.1.3.02-2075 37167.47419.271004.1.3.02-4014 00218.67956.271004.1.3.02-2309 20999.34814.271004.1.3.02-3942 36992.14195.271004.1.3.02-7598

Cientificada do referido despacho decisório em 04/11/2008, a Contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 51/52, alegando:

- que após receber os termos de intimação para regularizar o preenchimentos dos PER/DCOMP, protocolou junto à ARF - Mogi Guaçu - SP, Processo nº 13.840.000420/2006-40, petição onde esclareceu o erro cometido e solicitou que os mesmos fossem cancelados;

- que na mesma petição solicitou a retificação dos PER/DCOMP nº 18077.09092.271004.1.3.03-7561 (CSLL) e 04155.55086.271004.1.3.02-2075 (IRPJ);

- que antes de ser analisado o processo nº 13.840.000420/2006-40, que se encontra no SEORT - DRF Limeira - SP, recebeu os despachos decisórios não homologando as

compensações declaradas nos PER/DCOMP que foram objeto de pedido de cancelamento e retificação;

- que ratificava o pedido de cancelamento dos PERDCOMP n.ºs [...];

- que também solicitava o cancelamento dos PER/DCOMP n.º 18077.09092.271004.1.3.03-7561 (CSLL) e 04155.55086.271004.1.3.02-2075 (IRPJ), uma vez que as retificações solicitadas no referido processo não seriam aceitas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo, conforme os despachos decisórios n.ºs 796765568 (CSLL) e 796765571 (IRPJ);

- e que solicitava o cancelamento dos Despachos Decisórios n.º 796765571 (IRPJ) e 796765568 (CSLL).

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I manteve a negativa em relação às compensações, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto que orientou a decisão de primeira instância administrativa está assim fundamentado:

O saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 1998, só poderia ser utilizado até 31/12/2003. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi transmitido em 27/10/2004.

Deste modo, o Despacho Decisório não merece reparo.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Limita-se a solicitar o cancelamento dos PER/DCOMP.

A apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento. A competência para o cancelamento de PER/DCOMP é da unidade jurisdicionante, conforme incisos XI e XXI do artigo 203 da Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009.

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

Antes de encaminhar a decisão de primeira instância administrativa para a ciência da Contribuinte, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF Limeira/SP elaborou o Despacho de fls. 82/83, com as seguintes informações:

Trata o presente processo do aproveitamento do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998 e para o qual foi emitido despacho decisório de não homologação das compensações declaradas nas dcomp 04155.55086.271004.1.3.02-2075, 37167.47419.271004.1.3.02-4014, 00218.67956.271004.1.3.02-2309, 20999.34814.271004.1.3.02-3942 e 36992.14195.271004.1.3.02-7598 (fl. 06).

Não se conformando com aquela decisão o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi analisada pela 1ª Turma da DRJ/RJ I que emitiu o Acórdão nº 12-33.251, decidindo pela improcedência da Manifestação de Inconformidade em razão de não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

Destaque-se que no processo 13840.000420/2006-40, de 03/11/2006, juntado a este processo, o contribuinte apresentou pedido de retificação daquelas declarações, alegando que “ao preencher os respectivos per/dcomp incorreu em erro, pois fez uma dcomp para cada Darf pago quando o correto seria ter informado o total do saldo negativo do IRPJ e CSLL do ano-calendário 1998”. Esse pedido não altera a fundamentação legal para o não reconhecimento do crédito, pois tanto o Despacho Decisório de não homologação como também a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento consideraram o decurso do prazo entre a data de apuração do crédito pleiteado, ano-calendário 1998, e a data das transmissões das declarações de compensação, ano-calendário 2004.

Essas decisões obedecem àquilo que estabelece o artigo 168 do Código Tributário Nacional:

[...]

Assim, proponho a continuidade dos procedimentos de cobrança dos débitos incluídos nas declarações de compensação constantes no despacho decisório (fl. 06) e o encaminhamento deste expediente e também do Acórdão proferido pela DRJ/RJ01 ao contribuinte Del Bianchi Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. para ciência de seu inteiro teor.

Limeira, 13 de dezembro de 2010

Em 17/02/2011, a Contribuinte foi cientificada da decisão da Delegacia de Julgamento, conforme AR às fls. 90.

Inconformada, ela apresentou o recurso voluntário de fls. 91/92, com os argumentos descritos abaixo:

- o processo nº 10865.902123/2008-26, refere-se à análise dos PER/DCOMP n.ºs: 04155.55086.271004.1.3.02-2075, 37167.47419.271004.1.3.02-4014, 00218.67956.271004.1.3.02-2309, 20999.34814.271004.1.3.02-3942 e 36992.14195.271004.1.3.02-7598;

- em 04/11/2008, tendo recebido o Despacho Decisório nº 796765571, que não homologava a compensação declarada nos PER/DCOMP citados, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade onde solicitava o cancelamento dos PER/DCOMP uma vez que incorreu em erro de fato. Ao preencher os valores de débito a serem compensados referente ao 1º Trimestre de 2004, erroneamente repetiu como valores a serem compensados, os valores dos DARF's informados como crédito;

- conforme informado na DCTF do 1º Trimestre de 2004 e na DIPJ/2005, o valor apurado de IRPJ no 1º Trimestre de 2004 foi de R\$ 16.459,33;

- para liquidar esse débito foram utilizados:

- DARF pago em 30/04/2004 no valor de R\$ 7.256,16 (valor utilizado 7.023,88).
- DARF pago em 13/11/2010 no valor de R\$ 1.200,00 (valor totalmente utilizado).
- DARF pago em 30/11/2010 no valor de R\$ 1.200,00 (valor totalmente utilizado).
- DARF pago em 23/12/2010 no valor de R\$ 1.290,80 (valor totalmente utilizado).
- PER/DCOMP nº 11276.30995.261004.1.3.02-6036 no valor de R\$ 1.814,61 (em análise).
- PER/DCOMP nº 06063.37658.261004.1.3.02-7478 no valor de R\$ 3.930,04 (em análise).

- conforme demonstrado acima, o débito de IRPJ do 1º Trimestre de 2004, no valor de R\$ 16.459,33, foi totalmente quitado. Assim, solicitamos que os Débitos informados erroneamente nos PER/DCOMP acima referidos sejam cancelados.

Em 09/07/2013, esta turma julgadora exarou a Resolução nº 1802-000.249, às fls. 144 a 152, demandando realização de diligência pela unidade de origem.

Cumprida a resolução, o processo retornou ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 867 a 873, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona decisão que não homologou cinco declarações de compensação por ela apresentadas em 27/10/2004, pelas quais pretendeu compensar parcelas do débito de imposto de renda - IRPJ/Lucro Presumido do 1º trimestre de 2004 com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998.

Houve uma falha no preenchimento dos PER/DCOMP. Embora tenha mencionado o saldo negativo de 1998 como origem do crédito, a Contribuinte discriminou em cada um dos PER/DCOMP, como valor original do crédito, recolhimentos de estimativa mensal em 1998, e não o saldo negativo do período.

Intimada, a Contribuinte pretendeu sanar o problema, e antes da emissão do Despacho Decisório pela Delegacia de origem, solicitou a retificação do 1º PER/DCOMP e o cancelamento dos demais, petição que gerou o processo nº 13840.000420/2006-40 (apensado ao presente).

Toda a controvérsia a ser aqui examinada envolve a quitação do débito de IRPJ/Lucro Presumido do 1º trimestre de 2004.

Antes de dar uma resposta à petição que gerou o processo nº 13840.000420/2006-40, a Delegacia de origem expediu em 23/10/2008 o Despacho Decisório nº 796765571, não homologando as compensações em pauta, porque entendeu que já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão dos PER/DCOMP e a data de apuração do crédito.

A Contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, procurando esclarecer os fatos, e passou a pedir o cancelamento de todos os PER/DCOMP (inclusive do primeiro deles), bem como do despacho decisório.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ), ao examinar a referida manifestação de inconformidade, manteve a negativa em relação às compensações, em razão da prescrição do direito creditório.

Além disso, registrou que a apreciação de pedido de cancelamento de PER/DCOMP não se inseria no rol de competências das Delegacias de Julgamento.

Na atual fase de recurso voluntário, a Contribuinte novamente procura esclarecer os equívocos cometidos no preenchimento dos PER/DCOMP objeto deste processo; insiste no cancelamento dos débitos confessados erroneamente nestes PER/DCOMP; e alega que o débito de IRPJ do 1º trimestre de 2004 já foi quitado por pagamentos em DARF e por novos PER/DCOMP apresentados.

Vê-se que a Contribuinte pede não apenas o cancelamento dos PER/DCOMP objeto deste processo, mas também se insurge contra as decisões anteriores, na medida em que elas convalidam a cobrança dos débitos lá confessados.

Na verdade, o que ela busca é não pagar duas vezes o mesmo débito, ou seja, o IRPJ/Lucro Presumido referente ao 1º trimestre de 2004.

É importante observar que tanto o despacho decisório quanto a decisão de primeira instância administrativa estão fundamentados na prescrição do direito creditório, porque transcorreram mais de cinco anos entre a data de apuração do saldo negativo e a data de apresentação dos PER/DCOMP.

Ocorre que na Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal - por maioria de votos - declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validando, deste modo, a chamada “tese 5+5” do Superior Tribunal de Justiça, a ser aplicada aos procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005.

Os PER/DCOMP aqui analisados foram apresentados em 27/10/2004, portanto, antes de 09/06/2005.

Todo esse contexto motivou a referida Resolução nº 1802-000.249, exarada por esta Turma Julgadora do CARF em 09/07/2013.

Naquela ocasião, entendeu-se que como a Contribuinte vinha contestando as decisões administrativas já exaradas nesse processo, havia margem para revertê-las, eis que não se poderia mais manter o fundamento por elas utilizado para não homologar as compensações, ou seja, a prescrição do crédito.

Também foi registrado que em casos como esse, o que normalmente ocorre é o provimento parcial do recurso, afastando o óbice contido no despacho decisório (prescrição do crédito), para que se analise o mérito das compensações, verificando a existência do direito creditório (saldo negativo de IRPJ em 1998), e sua suficiência para a quitação do débito confessado (parcelas do IRPJ do 1º trimestre de 2004, conforme informado nos PER/DCOMP).

Contudo, foi observado que havia no presente processo outros aspectos a serem considerados, porque a Contribuinte alegava ter realizado pagamentos e ainda apresentado novos PER/DCOMP para quitar o referido débito, o que poderia implicar até mesmo em perda de objeto do recurso.

A diligência, então, foi demandada nos seguintes termos:

É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, para que aquela unidade:

1) verifique e informe o valor do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2004;

2) reexamine os PER/DCOMP inicialmente apresentados, manifestando-se sobre a existência e o valor do saldo negativo de IRPJ em 1998, e seu reflexo na quitação do débito de IRPJ do

1º trimestre de 2004, eis que restou prejudicada a negativa fundamentada na prescrição do direito creditório;

3) havendo débito remanescente em aberto, verifique e informe se ele já se encontra quitado pelos pagamentos e novos PER/DCOMP apresentados, conforme alegado no recurso.

As informações devem ser prestadas em relatório circunstanciado, com ciência da Contribuinte para que possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Limeira/SP atenda ao acima solicitado.

A diligência foi realizada, e o processo devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 867 a 873.

No atendimento à resolução, a Delegacia de origem fez uma detalhada análise sobre a evolução dos saldos negativos de IRPJ desde o ano-calendário de 1997 até o ano-calendário de 2003, esclarecendo, em síntese:

- que há saldo negativo para o ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 19.313,89;

- que esse crédito foi utilizado em compensações sem processo em PA's dos anos-calendário de 1999 e 2001;

- que esse crédito, portanto, não poderia ser utilizado em compensações após o mês de abril/2001, quando ele foi totalmente consumido (as compensações objeto deste processo foram realizadas em 27/10/2004);

- que o débito de IRPJ do 1º trimestre/2004 é de R\$ 16.459,33, conforme as declarações apresentadas pela Contribuinte (DIPJ e DCTF);

Na seqüência, a DRF de origem apresentou um extenso quadro discriminando todas as compensações (homologadas e não homologadas) e ainda os pagamentos realizados para a quitação deste débito de IRPJ do 1º trimestre/2004, e concluiu a diligência com as seguintes informações:

Concluindo o atendimento às solicitações do CARF, informo que o débito de IRPJ do 1º trimestre do ano 2004 foi constituído pelo valor de R\$ 16.459,33.

O saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998 foi exaurido por compensações sem processo com débitos de estimativas anteriores ao mês de maio de 2001 e não teve reflexos na extinção do débito de IRPJ do 1º trimestre do ano 2004.

Por fim, informo as existências de pagamentos e compensações homologadas suficientes para a extinção do débito de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 2004, conforme acima

demonstrado.

Para encerrar, proponho o envio do presente processo à ARF/MOGI GUAÇU/SP para a ciência desta informação ao contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação, e posterior devolução do processo ao CARF para a seqüência do julgamento.

A Contribuinte foi intimada, mas não apresentou nova manifestação referente às conclusões da diligência, e o processo foi devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso.

Embora tenha sido afastada a negativa do crédito fundada em prescrição, e, na seqüência, reconhecida a existência do alegado indébito, foi constatado que a Contribuinte já havia utilizado e consumido todo o direito creditório em outras compensações, realizadas antes da que é objeto dos presentes autos.

Contudo, restou também confirmada a quitação total do débito de IRPJ do 1º trimestre do ano 2004, conforme a Contribuinte vinha alegando, pelo que não cabe exigí-lo novamente no contexto destes autos.

Desse modo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer a quitação integral do débito que é objeto do presente PER/DCOMP, de modo que ele não seja novamente exigido.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa